Processo	Data	Rubrica	Folha
030/016450/2017	06/07/2017	Fabiana V. dos S. J. de Macedo Matrícula 241.643-4	33

Parecer Jurídico nº 09/RBK/FSJU/2018

Assunto: Análise de Recurso de Ofício

Requerente: FGAB

EMENTA: CONSULTA. RECURSO DE OFÍCIO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. CANCELAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LANÇAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONSECTÁRIOS DA MORA. RECOMENDAÇÕES.

ILMA. SRA. DIREITORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SMF,
SRA. NATÁLIA CARDOSO DE SOUZA,

I –
DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Presidente do Conselho de Contribuintes em razão de decisão que deu provimento a Recurso Voluntário, para reformar a decisão de primeira instância, determinando a anulação do lançamento complementar do IPTU para o imóvel inscrito sob o nº 053.315-8 referente aos exercícios de 2014 a 2016.

O Contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/06, em face do referido lançamento, sob o fundamento de que, no período em questão, o contribuinte estava isento de IPTU e percebia renda mensal de aproximadamente um salário mínimo.

Às fls. 08/09 constam os dados cadastrais e o relatório total dos débitos analítico do imóvel.

A fiscal de tributos que realizou o lançamento impugnado opinou, à fl. 10, pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que a isenção em questão fora concedida indevidamente, uma vez que o valor venal do imóvel à época da concessão da isenção referente ao período de 2014 a 2016 ultrapassava o limite legal permissivo do benefício fiscal.

referente ao período de 2014 a 2016 ultrapassava o limite legal permissivo do benefício fiscal.

À fl. 11, consta decisão de primeira instância indeferindo a impugnação.

Em sede recursal, às fls. 13/16, o Contribuinte alegou, em breve síntese, que desde o ano de 2014 é isento do IPTU e que o incremento do valor venal do imóvel em referência se deu por força de obras realizadas na fachada do edifício visando à segurança dos pedestres, por imposição da própria Administração. Além disso, sustenta não ser razoável a cobrança retroativa do tributo, considerando o ônus excessivo ao proprietário, que apenas cumpriu as exigências impostas pela Prefeitura.

À fl. 17/19, o Ilmo. Representante da Fazenda opinou pelo parcial provimento do recurso, com o cancelamento dos lançamentos referentes aos exercícios de 2014 a 2016.

À fl. 21/25 consta o voto do Ilmo. Conselheiro Relator, Sr. Eduardo Sobral Tavares, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão de primeira instância e anular o lançamento complementar de IPTU dos anos de 2014, 2015 e 2016, mantendo-se o lançamento do exercício de 2017.

Às fls. 26/27 constam a Certidão de Julgamento e Ata da Sessão de Julgamento, respectivamente, pelas quais se verifica o provimento, por unanimidade, do Recurso do contribuinte.

À fl. 28 o Presidente do Conselho de Contribuintes apresenta Recurso de Ofício, nos termos do artigo 40, §1º do Decreto Municipal nº 10.487/09.

À fl. 30 consta publicação do Acórdão do julgamento do Recurso *sub examine*.

À fl. 31 o processo foi encaminhado para análise e manifestação desta Superintendência Jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

I –

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da Competência para Julgamento do Recurso de Ofício

Como visto, o Conselho de Contribuintes do Município de Niterói deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Por se tratar de decisão favorável ao Contribuinte, em cumprimento ao disposto no artigo 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005, faz-se necessária a interposição de Recurso de Ofício pelo Presidente do Conselho de Contribuintes para apreciação e julgamento pelo **Prefeito**, *verbis*:

> "*Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.*
> *§1º* - ***A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.***
> *§2º* - ***O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.***
> *§3º* - ***O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.***
> *§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.*
> *§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.*" – grifos postos.

Dessa forma, recomendo que o processo seja remetido ao gabinete do i. Prefeito para julgamento do recurso em análise.

II.2. Da Análise do Mérito

A fiscalização municipal efetivamente procedeu ao lançamento de IPTU do imóvel do Recorrente referente aos exercícios de 2014 a 2017, após cancelar a isenção então concedida para o referido imóvel.

Inconformado, o Recorrente aduz em suas razões recursais a nulidade do aludido lançamento para os anos de 2014 a 2016, sob o fundamento de que, quando da concessão da isenção, a Administração já tinha conhecimento do valor imóvel do imóvel, e que tal valor resulta de obras realizadas na fachada do edifício impostas pela própria Administração, motivo pela qual alega não ser razoável a cobrança retroativa do tributo, que configuraria ônus excessivo ao proprietário, que apenas cumpriu as exigências impostas pela Prefeitura.

Em que pese o recurso ora em análise discutir a nulidade do lançamento do IPTU da inscrição nº 053.315-8 referente aos exercícios de 2014 a 2016, o cerne da questão diz respeito aos efeitos do cancelamento da isenção indevidamente concedida ao contribuinte, que se operou no processo administrativo nº 030/010728/2018.

Antes, porém, faz-se necessário tecer breves comentários acerca da indevida concessão da isenção ao recorrido.

Destaque-se que o deferimento do benefício fiscal exige que o contribuinte comprove o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 6º, VII, do CTM, *in verbis*:

> ***Art. 6º.*** *Estão isentos do imposto: (...)*
> *VII – **o contribuinte aposentado ou pensionista**, o deficiente físico ou mental, **o maior de 60 anos** e o portador do vírus HIV-AIDS, desde que atenda, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:*
> ***a) possuir renda mensal total de até três salários mínimos;***
> ***b) ser titular de um único imóvel utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil e desde que preencham os mesmos requisitos exigidos do primeiro titular;***

> ***c) ter o imóvel, referido na alínea anterior, o valor venal equivalente a, no máximo, o valor da referência IS constante no Anexo I.***
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação quinquenalmente, exceto os beneficiários previstos nos incisos VI e VII, que deverão requerer sua renovação trienalmente, no período de 02 de fevereiro até 30 de junho, com a comprovação dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.*

No caso em análise, não obstante ter a autoridade administrativa, em momento pretérito, concedido isenção ao contribuinte para o triênio de 2014-2016, da análise probatória do processo administrativo que resultou no cancelamento da isenção constatou-se que o contribuinte não preenchia o requisito constante da alínea "c", acima transcrita, no momento da concessão do benefício fiscal; o imóvel *sub examine* possui, desde 2013, valor venal de R$ 210.522,72, conforme informação da fiscalização, à fl. 10, superior, assim, ao valor máximo permitido na forma da alínea "c" do dispositivo em análise.

Donde se extrai forçosamente a conclusão de que o ato administrativo concessivo da isenção de IPTU padecia de vício, porque afrontoso à legalidade, impondo-se sua anulação, nos exatos termos dos artigos 56 da Lei nº 3.048/2013 c/c 23 do Decreto nº 10.487/2009, abaixo transcritos:

> ***Art. 56.*** *A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode, respeitados os direitos adquiridos, revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade.*
>
> ***Art. 23*** *- Na organização do processo administrativo-tributário serão observadas, subsidiariamente, as normas concernentes ao processo administrativo comum.*

Anote-se, a propósito, que a concessão de isenção não gera direito adquirido, conforme expressamente previsto no §2º do art. 179, do CTN:

> ***Art. 179.*** *(...)*
>
> *§ 2º O despacho referido neste artigo* ***não gera direito adquirido****, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*

Assim, à luz da autotutela que rege os Atos da Administração, obrigando-a a rever sua conduta sob o prisma da legalidade, a Fazenda Municipal, não apenas pode, como deve, durante o prazo previsto no artigo 58, da Lei Municipal nº 3.048/2013[1], anular seus próprios atos quando surpreendida ilegalidade que os inquine.

Nesse sentido, ressalta-se o vetusto enunciado contido na Súmula nº 473, do Colendo Supremo Tribunal Federal, a qual proclama que *"**a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Dessa forma, a anulação do ato administrativo que concedeu o benefício da isenção ao contribuinte era medida que se impunha, como também forçoso era, uma vez desconstituída a isenção, lançar **originalmente** o crédito tributário de IPTU referente ao período em discussão, nos moldes dos artigos 16, 18, 20 e 192, do CTM, visto que não expirado o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN[2]. Do exposto resta patente que o caso não encerra, *d.v.*, hipótese de revisão de lançamento, senão lançamento originário, perfeitamente legítimo porque efetuado dentro do prazo decadencial.

---

[1] **Art. 58.** A Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data da publicação do ato ou da decisão final proferida no processo administrativo, para anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os administrados, ressalvado o caso de comprovada má-fé.

[2] **Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Dessa forma, no tocante ao mérito do Recurso Voluntário sob exame, ao contrário do alegado pelo recorrente e pelo d. Conselheiro Relator no voto de fls. 21/25, entende-se que o lançamento do IPTU de 2014 a 2017 da inscrição 053.315-8 se deu em consonância com a legislação tributária, **razão pela qual opino por que se dê provimento ao Recurso de Ofício, reformando-se a decisão do Conselho de Contribuintes, para a manutenção do lançamento complementar do IPTU dos exercícios de 2014 a 2017 da inscrição nº 053.315-8**.

III –
DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA FAZENDA, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, **opina no sentido de que seja dado provimento ao Recurso de Ofício da Administração para, consequentemente, reformar a decisão do Conselho de Contribuintes, mantendo o lançamento do IPTU dos exercícios de 2014 a 2017 da inscrição nº 053.315-8**.

É o parecer.

Submete-se o presente Parecer Jurídico à ratificação do Procurador Geral do Município por envolver o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após, recomenda-se o envio dos autos para apreciação e julgamento pelo Ilmo. Prefeito.

FSJU, 07/03/2018.

RODRIGO BOTELHO KANTO
SUPERINTENDENTE JURÍDICO EM EXERCÍCIO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.668-0 – OAB/RJ Nº 186.739

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

FAZENDA

Processo:	Data:	Rubr.:	Fls.: 40
030/0016450/2017	06/07/2017		

Sandra Maria de Amorim
Matr. 233.149-4

À Chefia de Gabinete,

Para apreciação e julgamento do Ilmo. Prefeito, em cumprimento ao disposto no artigo 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei 2.228/2005.

FGAB, 02/04/2018.

Pablo Villaron Gonçalves
Secretário Municipal de Fazenda

CHEFIA DE GABINETE
FOLHA: 04/04/18
RUBRICA

NITERÓI
PREFEITURA

Prefeitura de Niterói
Processo: 030016450/2017
Data: 06/07/2017 Fls.: 41
Rubrica:

Daril Mendes de Souza
Assessor Chefia de Gabinete
Mat. 42465

A Procuradoria Geral do Município/PGM,

Trata-se de pedido de impugnação aos lançamentos de IPTU e de TCIL do imóvel situado à Av. Jorn. Alberto Francisco Torres, 409/503 – Bl. 03, Icaraí referente aos exercícios de 2014 e 2017

. Após o pronunciamento da Superintendência Jurídica/SMF, por meio do Parecer Jurídico nº 009/RBK/FSJU2018, fls. 33/39, ao tempo que recomenda o encaminhamento à ratificação dessa PGM, por envolver o Chefe do Poder Executivo, submetemos o assunto para análise/manifestação, e, posteriormente, para apreciação e julgamento do Sr. Prefeito, nos termos da legislação que rege a matéria.

Em 05 de abril de 2018

Bárbara Siqueira
Chefe de Gabinete

PMN - PGM - PNA
PROTOCOLO
DATA 06/04/18
Servidor

Ao Sub procurador,

Considerando o parecer do FSJU

10/04/18

Guilherme de Souza Gonçalves
Assessor Jurídico/PGM
Matrícula 1.242.013-4

Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 6º andar - Centro - Niterói - RJ CEP: 24.020-206
Tel.: 21 2613-6568 / 2620-0403 R: 261 / Fax: 2717-7223
gab.prefeituradeniteroi@gmail.com / chefia.gabinete@niteroi.rj.gov.br

NITERÓI
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Processo n.º	Data	Rubrica	Folhas
30/16450/2017	6.7.2017		42

VISTO 062/MNMM/PGA/2018

APROVO integralmente o Parecer 9/RBK/FSJU/2018, a fls. 33/39, da lavra do ilustre Procurador em exercício da Superintendência Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda (FSJU), Dr. Rodrigo Botelho Kanto, que avaliou o mérito do recurso de ofício interposto pelo Presidente do Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 40 do Decreto 10.487/2009 c/c art. 24 da Lei nº 2.228/2005, em razão de decisão unânime, proferida pelo Conselho de Contribuintes, que deu provimento a recurso voluntário interposto por MARIA ELMIRA VELLOZO FERRARI em face de decisão de primeira instância, anulando o lançamento complementar de IPTU para o imóvel situado à Av. Jornalista Francisco Torres, 409, apto. 503, Bloco B, Centro, Niterói/RJ, Inscrição 53314-8, referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

De acordo com o relatado pelo FCTR (fls. 10), o valor venal do imóvel foi alterado em 5/9/2013, situando-se, a partir desta data, em patamar superior ao valor máximo previsto no Código Tributário Municipal de Niterói (Lei Municipal 2.597/2008) para a concessão de isenção de IPTU, nos termos do art. 6º, VII e alíneas – hipótese na qual, até então, o contribuinte se enquadrava.

No entanto, a despeito da alteração, a municipalidade, mediante o Processo Administrativo 30/8533/2016, manteve a isenção total do IPTU para o triênio 2014/2015/2016 – praticando, portanto, erro eminentemente de direito, na medida em que a situação fática, consubstanciada no novo valor venal ostentando pelo imóvel a partir do ano de 2013, já se afigurava clara no momento da concessão da nova isenção.

Em momento posterior, através de outro Processo Administrativo (30/10728/2017), o Município anulou a isenção outrora concedida, após aferir que os pressupostos fáticos autorizadores do benefício em voga já não subsistiam desde 2013, após a indigitada revisão do valor venal do imóvel.

Atento à distinção entre erro de fato e de direito no que se refere a possibilidade de revisão de lançamento de tributo feito de maneira equivocada, o Conselho de Contribuintes, de maneira unânime, acompanhou o voto do relator (fls. 21/25) para dar provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, assentando a impossibilidade de lançamento suplementar quando a hipótese for de erro de direito, em consonância com os dispositivos legais atinentes à matéria (art. 149, VIII, CTN e art. 16, parágrafo único, *in fine,* do Código Tributário Municipal).

Processo n.º	Data	Rubrica	Folhas
30/16450/2017	6.7.2017		41 V.º

Em sentindo contrário, o parecer jurídico de fls. 33/39 opinou pelo provimento do recurso de ofício, sob o fundamento, em síntese, de que a isenção não gera direito adquirido, nos termos do art. 179, parágrafo único, do CTN, e de que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, detém o poder-dever de anular os seus atos se ilegais, ressalvado o direito adquirido.

A controvérsia cinge-se, em sua essência, na possibilidade ou impossibilidade de a Administração Pública, após a anulação de isenção, proceder ao lançamento do tributo anteriormente não lançado.

Com efeito, não há se falar em hipóteses de revisão de lançamento de ofício no caso em tela. Por ter havido isenção – e não um lançamento equivocado, seja por erro de fato ou de direito –, restou excluído o crédito tributário, conforme art. 175, I, do CTN o que inviabilizou a constituição do crédito tributário por meio do lançamento.

Nessa linha, reputo inaplicável o conjunto normativo disposto nos arts. 145 ao 149 do CTN, utilizado como um dos fundamentos para a decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes (fls. 21/25), na medida em que **não se trata de lançamento complementar – e, sim, de lançamento originário.**

O art. 16 do Código Tributário Municipal estabelece, em seu parágrafo único, que "*enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erros de fato.*"

O Conselho de Contribuintes, em deferência à vedação contida na parte final da norma supramencionada, decidiu pela impossibilidade de lançamento complementar para exigir do contribuinte o pagamento do IPTU referente aos exercícios inicialmente acobertados pela isenção irregularmente concedida, já que, no caso em tela, não se trata de erro de fato – o que autorizaria a referida modalidade de lançamento –, e sim de direito.

De fato, a isenção concedida por força do Processo Administrativo 30/8533/2016 só o foi porque houve erro de direito, consubstanciado na falha da Administração Pública em considerar o novo valor venal do imóvel, alterado em 2013. Sendo ela própria – a Prefeitura – a responsável pela revisão

Processo n.º	Data	Rubrica	Folhas
30/16450/2017	6.7.2017		43

do valor venal, seria teratológico defender a tese de que ela desconhecia da referida alteração no momento da concessão da isenção, tratando-se, portanto, de erro eminentemente de direito, como já dito.

Ocorre que não é caso de lançamento complementar. É caso de lançamento originário, porque antes omitido por força de isenção.

Sendo caso de lançamento omitido, não se aplica a limitação trazida na parte final do parágrafo único do art. 16 do Código Tribunal Municipal, que se refere tão somente a lançamentos complementares. Pelo contrário: tendo o legislador, de um lado, afirmado expressamente que os lançamentos complementares só são admitidos em hipótese de erro de fato, e, de outro, nada dito sobre eventual limitação à efetuação de lançamentos omitidos, infere-se, com segurança, que erros de direito também os autorizam.

Assentadas essas premissas, revela-se que o parecer de fls. 33/39 acertou a afastar a impossibilidade do lançamento nos termos do efetuado pelo fiscal de tributos. Tendo a isenção sido concedida em claro afronte à lei – o que não se discutiu no curso do presente processo administrativo –, impõe a sua anulação, nascendo, portanto, o dever-poder do Fisco Municipal de lançar o IPTU referente aos exercícios posteriores à alteração do valor venal do imóvel, tudo conforme o art. 56 da Lei Municipal n. 3.048/2013 e 16, 18, 20 e 192 do Código Tributário Municipal.

Pelas razões expostas, **aprovo integralmente o parecer jurídico de fls. 33/39**, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que restou completa e acurada a análise do i. parecerista – devendo os autos serem remetidos para apreciação e julgamento do Ilmo. Prefeito.

Ao Gabinete do Prefeito, com o posicionamento da Procuradoria Geral.

Niterói, 19 de abril de 2018.

MICHELL NUNES MIDLEJ MARON
Procurador do Município
Subprocurador Geral do Município
Mat. 239.967-6

CHEFIA DE GABINETE
FOLHA
DATA: 24 / 04 / 18
RUBRICA

NITERÓI
PREFEITURA

Prefeitura de Niterói
Processo: 030016450/2017
Data: 06/07/2017 Fls.: 44
Rubrica: Aline Santana
Assessora
Chefia de Gabinete do Prefeito
Matr. 43.337

A Secretaria Municipal de Fazenda,

Em prosseguimento, para atendimento ao pleito constante às fls.43, formulado pela PGM, encaminho para prosseguimento.

Em 24 de Abril de 2018.

Barbara Siqueira
Chefe de Gabinete do Prefeito

Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 6º andar - Centro - Niterói - RJ CEP: 24.020-206
Tel.: 21 2613-6568 / 2620-0403 R: 261 / Fax: 2717-7223
gab.prefeituradeniteroi@gmail.com / chefia.gabinete@niteroi.rj.gov.br

A
FSJU,
FMP _ 26/04/18.

Mora Lucía Campos
Matr. 233.556-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/016450/2017	06/07/2017	Fabiana Lobo H. de Macedo Matrícula 241.643-4	45

Ao Gabinete do Ilmo. Prefeito,

Para **julgamento de Recurso de Ofício** pelo Prefeito, na forma do art. 24 da Lei nº 2.228/2005 c/c art. 40, §1º do Decreto 10.487/2009.

Recomenda-se a adoção do entendimento da D. PGM exarado no bojo do Parecer Jurídico nº 09/RBK/FSJU/2018, fls. 33/39, aprovado no Visto 062/MNMM/PGA/2018, às fls. 42/43, da lavra do Ilmo. Subprocurador Geral do Município, que defendeu o **provimento ao recurso de Ofício para manutenção do lançamento complementar do IPTU dos exercícios de 2014 a 2017 da inscrição nº 053.315-8.**

FSJU, 26/04/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO

CHEFIA DE GABINETE
PROT: —
DATA: 02/05/18
RUBRICA

NITERÓI
PREFEITURA

Prefeitura de Niterói
Processo: 030016450/2017
Data: 06/07/2017 Fls.: 46
Rubrica:

Processo 030016450/2017 – MARIA ELMIRA VELLOZO FERRARI

Homologo a decisão do Conselho de Contribuintes e, em especial, com esteio no voto do relator, com fundamento integrante desta decisão, de acordo com o que preceitua o art. 40, § 5º do Decreto nº 10.487/2009 c/c o art. 24 da Lei nº 2.228/2005 para dar provimento ao Recurso de Ofício, para manutenção do lançamento complementar do IPTU dos exercícios de 2014 a 2017 da inscrição nº 053.315-8.

Niterói, 09 de maio de 2018

Publique-se.

RODRIGO NEVES
Prefeito

/dms

Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 6º andar - Centro - Niterói - RJ CEP: 24.020-206
Tel.: 21 2613-6568 / 2620-0403 R: 261 / Fax: 2717-7223
gab.prefeituradeniteroi@gmail.com / chefia.gabinete@niteroi.rj.gov.br